AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231927 - MG (2026/0043101-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO SOBRINHO ROCHA LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva decretada por suposta prática de homicídio qualificado.
2. *Fato relevante*. A defesa alega ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva, inexistência dos requisitos autorizadores, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de afirmar inovação indevida em acórdão ao mencionar registros criminais.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus.* A decisão ora agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos extraídos dos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta e idônea, notadamente à luz da gravidade concreta e do *modus operandi* do delito e de registros criminais do agravante, e se é possível substituição por medidas cautelares diversas.
5. A questão em discussão consiste em saber se a tese de ausência de autoria delitiva pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação indevida dos fundamentos pelo acórdão recorrido ao ratificar elementos constantes dos autos no controle da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58169057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 16cd98f6-6c6a-4b74-9c3d-6cc239f05a1c

8. O decreto prisional revela fundamentação concreta, extraída dos autos, evidenciando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do *modus operandi* do delito em tese praticado.
9. A referência a registros criminais do agravante reforça o risco à ordem pública e a insuficiência de medidas menos gravosas, justificando a prisão preventiva.
10. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar negativa de autoria delitiva, cabendo preservar as conclusões das instâncias ordinárias quanto aos indícios de autoria e materialidade.
11. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas no caso concreto, ante os elementos dos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.
12. Não se verifica inovação indevida de fundamentos, pois o acórdão ratificou elementos constantes dos autos, em controle de legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58169057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 16cd98f6-6c6a-4b74-9c3d-6cc239f05a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231927 - MG (2026/0043101-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANILO SOBRINHO ROCHA LEAL (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva decretada por suposta prática de homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. A defesa alega ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva, inexistência dos requisitos autorizadores, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de afirmar inovação indevida em acórdão ao mencionar registros criminais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus.* A decisão ora agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos extraídos dos autos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta e idônea, notadamente à luz da gravidade concreta e do *modus operandi* do delito e de registros criminais do agravante, e se é possível substituição por medidas cautelares diversas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese de ausência de autoria delitiva pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57673505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:26
Código de Controle do Documento: ea02c66d-6cfa-4411-8770-611752af15d4

6. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação indevida dos fundamentos pelo acórdão recorrido ao ratificar elementos constantes dos autos no controle da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

8. O decreto prisional revela fundamentação concreta, extraída dos autos, evidenciando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do *modus operandi* do delito em tese praticado.

9. A referência a registros criminais do agravante reforça o risco à ordem pública e a insuficiência de medidas menos gravosas, justificando a prisão preventiva.

10. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar negativa de autoria delitiva, cabendo preservar as conclusões das instâncias ordinárias quanto aos indícios de autoria e materialidade.

11. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas no caso concreto, ante os elementos dos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

12. Não se verifica inovação indevida de fundamentos, pois o acórdão ratificou elementos constantes dos autos, em controle de legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO SOBRINHO ROCHA LEAL contra decisão, às fls.505-507, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 02/12/2025 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 361-373.

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ponderando suas

Documento eletrônico VDA57673505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:26
Código de Controle do Documento: ea02c66d-6cfa-4411-8770-611752af15d4

condições pessoais favoráveis e defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cauelares diversas da prisão.

Argumenta inovação do Acórdão Guerreado indevidamente ao "agregar um fundamento que o juiz de primeiro grau jamais utilizou: "Percebe-se que as decisões prolatadas em primeiro grau encontram-se fundamentadas com base em elementos concretos (...) Ademais, DANILO possui outros registros criminais, possuindo histórico inclusive com arma de fogo."- fl. 513.

Salienta, ainda, ausência de autoria delitiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Primeiramente, no que tange a alegação acerca da ausência de autoria delitiva, o Tribunal de origem salientou que:

> "em relação à tese de negativa de autoria, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, verifica-se que estão presentes os indícios da autoria delitiva e a prova da materialidade delitiva, conforme se observa das declarações constantes no depreende do Auto de Prisão em Flagrante Delito (doc. 08, fls. 04/21). Depreende-se do documento indicado que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática de homicídio qualificado. Conforme relatos, o paciente foi preso por, supostamente, ter colaborado no crime juntamente com outros três suspeitos, tendo sido, em tese, responsável por ceder a arma de fogo, além de ter dado suporte logístico, ocultado a arma de fogo e mantido contato direto com os demais investigados logo após a consumação do crime"- fls. 363-364.

Documento eletrônico VDA57673505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:26
Código de Controle do Documento: ea02c66d-6cfa-4411-8770-611752af15d4

Ir contrário ao decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> "a tese de ausência de prova de materialidade e de autoria delitiva depende de revolvimento fático/probatório dos autos, não condizente com a via eleita. Em verdade o pedido defensivo tenta transmudar o habeas corpus em verdadeira revisão criminal e esta Corte Superior em terceira instância revisora, o que vedado" (AgRg no HC n. 916.957/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No tocante à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, o decreto preventivo está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, pela forma na qual o delito foi em tese praticado, uma vez que o agravante e outros comparsas teriam ludibriado a vítima, que acreditava que realizaria um programa com Ariany. Ela foi atraída para uma estrada de terra, localidade onde foi morta pelo grupo criminoso. O decreto ainda cita que o agravante "foi o responsável por ceder a arma de fogo empregada no homicídio. Além disso, teria dado suporte logístico, ocultado a arma de fogo e mantido contato direto com os demais investigados"- fl. 238. Ressalte-se, ainda, que, diferente do alegado pla defesa, consta do decreto preventivo que "DANILO possui outros registros criminais, possuindo histórico inclusive com arma de fogo"- fl. 238.

Cumpre registrar que "as graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos *(modus operandi)* justificam a constrição cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 188.265/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no RHC n. 192.434/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 870.815/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024;

Documento eletrônico VDA57673505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:26
Código de Controle do Documento: ea02c66d-6cfa-4411-8770-611752af15d4

AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57673505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:26
Código de Controle do Documento: ea02c66d-6cfa-4411-8770-611752af15d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.927 / MG

Número Registro: 2026/0043101-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254935927 10000254935927001 49359272320258130000 50756343420258130702

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO SOBRINHO ROCHA LEAL (PRESO)
ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO SOBRINHO ROCHA LEAL (PRESO)
ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57963722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:25
Código de Controle do Documento: cd6d8d99-4f3b-42f2-8781-3d7926a4f33d

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:25
Código de Controle do Documento: cd6d8d99-4f3b-42f2-8781-3d7926a4f33d